

Poder Executivo
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 10.255, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

Institui a Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana, como parte integrante da política municipal de abastecimento, em harmonia com a política urbana e voltada para a segurança alimentar e nutricional da população, em bases sustentáveis.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se como agricultura urbana o conjunto de atividades de cultivo de hortaliças, de plantas medicinais, de espécies frutíferas, de flores, de manejo florestal, bem como a criação de animais, a piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano, a troca, a doação, a comercialização e a prestação de serviços.

§ 2º - VETADO

Art. 2º - A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana contribuirá na ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana:

I - ampliar as condições de acesso à alimentação e aumentar a disponibilidade de alimentos, para consumo próprio e comércio local;

II - priorizar a saúde e o estado nutricional do grupo materno-infantil e de outros grupos específicos, combatendo a desnutrição e a mortalidade materno-infantil;

III - estimular práticas alimentares e hábitos de vida saudáveis;

IV - promover o trabalho familiar e de cooperativas, associações e outras organizações da economia popular e solidária;

V - gerar emprego e renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos, viabilizando a comercialização para os mercados institucionais considerando principalmente o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

VI - ampliar e aprimorar os programas institucionais de alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares e outros;

VII - garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos processados no seu âmbito;

VIII - estimular práticas de cultivo, manejo florestal, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas; protejam a flora, a fauna e a paisagem natural e tenham como referência a agricultura agroecológica;

IX - estimular práticas que evitem, minimizem, reutilizem, reciclem, tratem e disponham adequadamente dos resíduos poluentes e nocivos ao meio ambiente, à saúde humana e ao bem-estar público;

X - VETADO

XI - VETADO

XII - promover a realização de diagnósticos participativos;

XIII - estimular o uso alternativo de água para as práticas da agricultura urbana, considerando a possibilidade de processos de captação de água de chuva, manejo de nascentes e tratamento de águas residuais.

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana será desenvolvida mediante cooperação com os demais entes federativos, de acordo com sua autonomia e competência.

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana:

I - o crédito, o fomento, a compensação ambiental e o seguro agrícola;

II - a educação e a capacitação;

III - a pesquisa e a assistência técnica;

IV - o sistema de controle de qualidade da produção e do beneficiamento.

Art. 7º - A Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana será planejada e executada de forma descentralizada, com a participação direta dos beneficiários nas instâncias de gestão pertinentes, organizadas em redes.

Art. 8º - As ações de apoio à agricultura urbana dar-se-ão de forma integrada entre si, e com as ações de segurança alimentar e nutricional sustentável, de habitação, de assistência social, de saúde, de educação, de geração de emprego e renda, de formação profissional e de proteção ambiental, organizadas em redes, de forma a promover o diálogo entre os diversos setores governamentais e da sociedade civil.

Art. 9º - A gestão da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana observará os seguintes procedimentos:

I - VETADO

II - VETADO

III - a análise da viabilidade técnica e econômica das ações e dos programas a serem desenvolvidos;

IV - a orientação, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da execução das ações e dos projetos desenvolvidos;

V - a viabilização do suporte técnico e financeiro necessários ao desenvolvimento de suas ações;

VI - o estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas, a fim de potencializar as suas ações;

VII - o desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da gestão de empreendimentos e da comercialização;

VIII - a promoção da divulgação de suas atividades, especialmente entre os beneficiários prioritários a que se refere esta Lei;

IX - a manutenção de cadastro de grupos produtivos e dos projetos desenvolvidos pelas ações e pelas redes previstas nesta Lei;

X - VETADO

XI - o estímulo à utilização de espaços e equipamentos públicos destinados à comercialização dos produtos da agricultura urbana, tais como feiras livres, exposições, mercados distritais e o Programa Abastecer;

XII - o estímulo à comercialização dos produtos da agricultura urbana por meio da criação de espaços privados tais como feiras e centrais de comercialização e abastecimento;

XIII - o estímulo à criação de redes solidárias que articulem os agricultores urbanos às organizações de consumidores;

XIV - a promoção de formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos;

XV - a promoção da defesa sanitária animal e vegetal.

Art. 10 - São beneficiários prioritários da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana as pessoas sob risco de insegurança alimentar e nutricional e as iniciativas coletivas de promoção da qualidade de vida e geração de renda.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei serão executadas no exercício seguinte ao de sua inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2011

Marcio Araujo de Lacerda

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 274/09, de autoria da Vereadora Neusinha Santos)

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Ao analisar a Proposição de Lei nº 164/11, que “*Institui a Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e dá outras providências*”, originária do Projeto de Lei nº 274/09, de autoria da ilustre Vereadora Neusinha Santos, em que pese a intenção da autora, sou levado a vetá-la parcialmente, pelas razões que passo a expor.

A presente proposta tem por escopo instituir a Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana, como parte integrante da política municipal de abastecimento, em harmonia com a política urbana e voltada para a segurança alimentar e nutricional da população, em bases sustentáveis.

No entanto, óbices legais apontados pela Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Administrativa, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pela Procuradoria-Geral do Município impõem o veto ao § 2º do art. 1º, aos incisos X e XI do art. 3º, e aos incisos I, II e X do art. 9º, todos da Proposição de Lei em referência.

Em relação ao disposto no § 2º do art. 1º, nos incisos X e XI do art. 3º, e no inciso X do art. 9º da presente proposta legislativa, cumpre ressaltar, inicialmente, que tais dispositivos infringem o disposto no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, o qual dispõe que “*cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços*”.

Corroborando o entendimento acima, cumpre transcrever excerto do parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município, *verbis*:

“(…)

E mais, a proposta de lei em exame não obedece ao princípio inerente ao caráter privativo da gestão dos bens públicos, ao estabelecer o uso de áreas públicas para o desenvolvimento da agricultura urbana, em frontal desrespeito às disposições do art. 31 da LOMBH, o qual confere ao Prefeito a competência para a administração dos bens municipais e a quem cabe estabelecer os critérios e procedimentos de uso e disposição dos imóveis pertencentes ao Município.”

Além disso, importante destacar os argumentos apontados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, justificadores da necessidade de uma regulação mais restritiva no que toca à utilização dessas áreas particulares e públicas, *verbis*:

“(…)

Na presente análise, referente às questões ambientais e agrícolas da proposição de lei apresentada, observamos, primeiramente, que na medida em que esta proposição (...) pretende estimular o uso de imóveis particulares e áreas públicas (...) para a implantação de atividades produtivas relacionadas à agricultura, há que se considerar geração de impactos negativos ao meio ambiente da cidade enquanto puder ocorrer o desflorestamento e a supressão de árvores visando a desobstrução dos terrenos, o que poderá ser relevante tão somente se não forem previstas restrições à utilização de áreas revestidas de vegetação arbórea, semi-arbórea ou em processo de regeneração natural, ainda que sob sistema de manejo florestal. O manejo dos fragmentos florestais preconiza a remoção de indivíduos arbóreos de forma a não prejudicar a comunidade florestal como um todo, mas representa perda direta para a coletividade em virtude da redução dos benefícios gerados pela presença de árvores no meio urbano.

Programas correlatos a esta Política de incentivo deverão, no sentido de evitar os impactos negativos sobre o meio ambiente, prever ações de monitoramento e controle sobre as áreas em utilização com as atividades da agricultura urbana.”

Em relação ao disposto nos incisos I e II do art. 9º da presente proposta, por sua vez, cumpre ressaltar que os mesmos violam a reserva de iniciativa conferida ao Poder Executivo no que diz respeito à organização e administração dos seus serviços e órgãos, infringindo o art. 61, § 1º, II, e, c/c art. 84, VI, da Constituição da República; arts. 6º, 13, 66, III, f, 68, 165, § 1º e 173, *caput* e § 1º, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais; e art. 88, II, *d*, da Lei Orgânica do Município.

Ainda, no que diz respeito ao art. 4º da Proposição de Lei, cumpre registrar que o ordenamento territorial do Município previsto no Plano Diretor com a finalidade de propiciar pleno desenvolvimento das funções da cidade é que estabelece os parâmetros de definição do cumprimento da função social da propriedade.

Nesse sentido, definiu o Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em seu art. 39, que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. De tal sorte o amplo planejamento urbano concebido para o Município e legislado sob a forma do Plano Diretor do Município, contido na Lei nº 7.165, de 27 de agosto de 1996, e suas alterações, é que determina quais os critérios irão atribuir à propriedade urbana a qualidade de cumpridora de sua função social, observadas as peculiaridades urbanísticas e necessidades de desenvolvimento de cada região do Município.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o § 2º do art. 1º, os incisos X e XI do art. 3º, o art. 4º e os incisos I, II e X do art. 9º, da Proposição de Lei em referência, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2011

Marcio Araujo de Lacerda
Prefeito de Belo Horizonte